

Subseção III - Da revogação da procuração
Seção VIII - Da ata notarial
Seção IX - Do testamento público
Subseção I - Da aprovação do testamento cerrado
Subseção II - Da revogação do testamento
Subseção III - Da central de testamentos
Seção X - Das doações
Seção XI - Da instituição, cessão e renúncia do usufruto
Seção XII - Das cartas de sentença notariais
Seção XIII – Do apostilamento

TÍTULO V - DOS SERVIÇOS DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS

Capítulo I - Dos livros
Capítulo II - Da apresentação do documento
Capítulo III - Dos títulos
Seção I - Do protesto de documentos de dívida
Seção II - Do protesto de cheque
Seção III - Do protesto de títulos de microempresa e empresa de pequeno porte
Seção IV - Do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa
Seção V - Do protesto de sentença líquida
Subseção I – Do protesto de decisão que condena ao pagamento de alimentos
Seção VI - Protesto de saldo devedor de custas judiciais e taxa judiciária judicial e extrajudicial e multa de processos administrativos
Capítulo IV - Das intimações
Seção I – Da publicação de editais por meio de plataforma eletrônica pelos Tabelionatos de Protesto de Títulos (Seção acrescida pelo Provimento nº 9/2018-CGJ)
Capítulo V - Do pagamento
Capítulo VI - Da lavratura, registro e certidões
Capítulo VII - Das certidões
Capítulo VIII - Da devolução dos títulos e dos documentos protestados
Capítulo IX - Do cancelamento do protesto

Capítulo IX-A – Das medidas de incentivo à quitação ou renegociação de dívidas protestadas (Capítulo acrescido pelo Provimento n. 18/2019-CGJ)

Capítulo X - Dos emolumentos

Capítulo XI - Das disposições finais

CAPÍTULO IX DO CANCELAMENTO DO PROTESTO

Art. 620. O cancelamento do registro do protesto poderá ser feito a pedido de qualquer interessado, mediante apresentação do título ou documento de dívida protestado, cuja cópia ficará arquivada em Tabelionato.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou do documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação daquele que figurou no registro do protesto como credor originário, ou por endosso translativo. Não basta para o cancelamento, portanto, a simples apresentação do instrumento de protesto. (alterado pela Lei Federal n. 13.726/2018)

§ 2º Nos casos de cancelamentos de protestos de títulos de documentos de dívidas remetidos por meio da Central de Remessa de Arquivos do IEPTB/MT, fica dispensada a carta de anuência, sendo suficiente a autorização de cancelamento encaminhada pelos credores apresentantes via sistema eletrônico.

§ 3º O Tabelião de protesto poderá exigir a comprovação dos poderes de representação do signatário do documento de quitação, sendo desnecessária a autenticação dos atos constitutivos das pessoas jurídicas credoras (orginiárias ou endossatárias), para o cancelamento de protestos de títulos e documentos de dívida paga, quando não for possível a apresentação dos originais.

Art. 621. Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.

Art. 622. Admite-se o cancelamento mediante declaração de anuência, formalizada por meio eletrônico, com a utilização de certificação digital daquele que figurou no registro do protesto como credor originário, ou por endosso translativo, no âmbito do ICP-Brasil ou outro meio seguro disponibilizado pelo IEPTB-MT (Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, Seção Mato Grosso).

Art. 623. O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não o pagamento do título ou documento de dívida, somente será efetivado por ordem judicial, depois de pagos os emolumentos devidos.

Parágrafo único. O cancelamento de protesto poderá decorrer da autorização do credor, no âmbito das medidas de incentivo à quitação ou renegociação de dívidas protestadas, na forma do Capítulo IX-A da CNGCE. (Parágrafo acrescido pelo Provimento n. 18/2019-CGJ)

Art. 624. Quando a extinção da obrigação decorrer de sentença judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação de certidão expedida pelo Juízo sentenciante, com atestação de seu trânsito em julgado, a qual substituirá o título ou o documento da dívida protestado.

Art. 625. O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado.

Art. 626. Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.

Art. 627. O Tabelião de protesto não é responsável pela inclusão ou retirada do nome do devedor do cadastro das empresas a que se refere o § 3º do art. 618 desta norma, devendo apenas fornecer certidão em forma de relação, quando solicitada.

CAPÍTULO IX-A

(Capítulo Acrescido pelo Provimento n. 18/2019-CGJ)

DAS MEDIDAS DE INCENTIVO À QUITAÇÃO OU RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS PROTESTADAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 627-A. As medidas de incentivo à quitação ou renegociação de dívidas protestadas nos Tabelionatos de Protesto serão consideradas fase antecedente à possível instauração de procedimento de conciliação ou de mediação, mediante observância dos requisitos previstos no Provimento n. 72/2018 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e nesta Seção.

Parágrafo único. Caso não haja solução nessa fase, as partes poderão requerer a instauração dos procedimentos de mediação e conciliação, cujas medidas serão adotadas pelos tabeliões, seus substitutos ou por seus escreventes autorizados, sendo que as sessões de conciliação e de mediação deverão observar as regras previstas no Provimento n. 67/2018 do CNJ, mediante realização do curso de formação e capacitação específica por parte da serventia, devendo a cópia do certificado de conclusão ser encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso.

Art. 627-B. Todos os Tabelionatos de Protesto do Estado de Mato Grosso estão autorizados a realizar as medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nas suas respectivas unidades.

Art. 627-C. O procedimento para a quitação ou a renegociação de dívidas protestadas observará o disposto na seção consecutiva (Seção II).

Art. 627-D. A prática dos atos no âmbito das medidas de incentivo à quitação ou renegociação de dívidas protestadas incumbem aos tabeliões, substitutos ou escreventes autorizados.

SEÇÃO II
PROCEDIMENTO DE INCENTIVO À QUITAÇÃO OU RENEGOCIAÇÃO DE
DÍVIDAS PROTESTADAS

Art. 627-E. O procedimento de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas terá início mediante requerimento do credor ou do devedor.

Art. 627-F. O requerimento deverá ser formalizado:

I - pessoalmente, no tabelionato onde foi lavrado o protesto;

II - por meio eletrônico, em ambiente seguro disponibilizado pelo tabelionato ou, caso a iniciativa seja do devedor, por correio eletrônico (*e-mail*) ou qualquer outro meio idôneo de comunicação;

III - por intermédio da Central Eletrônica de Integração e Informações dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI-MT.

Parágrafo único. O requerimento conterá:

I - em se tratando de pessoa jurídica: a qualificação, em especial, o nome, a razão ou denominação social, endereço, telefone e endereço eletrônico de contato (*e-mail*), e o número de inscrição no CNPJ/MF, bem como o número da carteira de identidade e do CPF do representante contratual ou estatutário ou procurador com os devidos poderes;

II - em se tratando de pessoa física: a qualificação, em especial, o nome, endereço, telefone e endereço eletrônico de contato (*e-mail*); bem como o número da carteira de identidade e do CPF/MF;

III - os dados da outra parte que sejam suficientes para sua identificação e envio da proposta;

IV - a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;

V - a proposta de renegociação;

VI - outras informações relevantes, a critério do requerente.

Art. 627-G. O procedimento de incentivo à quitação ou renegociação de dívidas protestadas não poderá ser adotado se o protesto tiver sido susinado ou cancelado.

Art. 627-H. O procedimento previsto nesta seção permanece condicionado ao prévio pagamento das custas, dos emolumentos e, se for o caso, das despesas de notificação da outra parte.

Art. 627-I. Enquanto não editada norma específica relativa aos emolumentos na esfera estadual aplica-se, ao procedimento em comento, o item 31 da tabela *D* anexa à Lei estadual n. 7.550, de 26 de dezembro de 2001.

§ 1º Não incidirão emolumentos na hipótese de mera informação, pelo credor, dos critérios de atualização do valor ou das condições especiais de pagamento, sem que tenha sido solicitada a expedição de notificação ao devedor.

§ 2º O pagamento dos emolumentos pelas medidas de quitação ou à renegociação de dívidas não dispensará o pagamento de emolumentos devidos pelo eventual cancelamento do protesto.

§ 3º É vedado aos Tabelionatos de Protesto receber das partes qualquer vantagem referente às medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas, exceto os valores previstos no art. 627-Q, os emolumentos previstos no art. 627-I e as despesas de notificação.

§ 4º Não haverá despesas de notificação se realizada por contato eletrônico (*e-mail*).

Art. 627-J. O requerimento de instauração do procedimento deverá ser recebido e protocolizado pela serventia.

Art. 627-K. O requerimento será apreciado no prazo de 02 (dois) dias úteis, e caso não seja preenchido algum dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 627-F, o requerente será notificado por meio do endereço eletrônico informado no requerimento, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se persistir o descumprimento de quaisquer dos requisitos, o requerimento será indeferido e arquivado.

§ 2º A inércia do requerente acarretará o arquivamento do requerimento por ausência de interesse.

Art. 627-L. Os documentos serão arquivados em pasta própria, caso não seja adotado sistema de microfilmagem ou gravação por processo eletrônico de imagens.

Art. 627-M. No requerimento de medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas, o credor poderá conceder autorização ao Tabelião de Protesto para:

I - expedir aviso ao devedor sobre a existência do protesto e a possibilidade de quitação da dívida diretamente no tabelionato, indicando o valor atualizado do débito e eventuais condições especiais de pagamento e o prazo estipulado;

II - receber o valor do título ou documento de dívida protestado, atualizado monetariamente e acrescido de encargos moratórios, emolumentos, despesas do protesto e encargos administrativos;

III - receber o pagamento, mediante condições especiais, como abatimento parcial do valor ou parcelamento, observando-se as instruções contidas no ato de autorização do credor;

IV - dar quitação ao devedor e promover o cancelamento do protesto.

Art. 627-N. O valor recebido em dinheiro será creditado na conta bancária indicada pelo credor ou colocado a sua disposição no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

Parágrafo único. Se o devedor efetuar o pagamento mediante cheque, o valor será creditado na conta bancária indicada pelo credor ou colocado a sua disposição no primeiro dia útil subsequente ao da compensação bancária.

Art. 627-O. Os encargos administrativos referidos no inciso II do art. 627-M incidirão somente na hipótese de quitação *on-line* da dívida ou de pedido de cancelamento por intermédio da CEI-MT e serão reembolsados pelo devedor na forma e conforme os valores que forem fixados pela serventia extrajudicial.

Parágrafo único. Serão compreendidas como encargos administrativos as despesas com compensação de boleto bancário, operação de cartão de crédito, transferências bancárias, certificação digital (*SDK, framework*, certificado de atributo e de carimbo de tempo) e outras que forem previstas em normas estaduais, desde que indispensáveis para a prestação do serviço por meio da CEI-MT.

Art. 627-P. A autorização de renegociação das dívidas protestadas deverá especificar o prazo de vigência, devendo o credor atualizar os dados cadastrais fornecidos, especialmente os bancários.

Art. 627-Q. Se ajustado o parcelamento da dívida, o protesto poderá ser cancelado após o pagamento da primeira parcela, salvo existência de estipulação em contrário no termo de renegociação da dívida.

Art. 627-R. A qualquer tempo, o devedor poderá formular proposta de pagamento ao credor, caso em que ser-lhe-á expedido aviso acerca das condições da proposta, arcando o proponente com pagamento dos emolumentos e de outras despesas decorrentes desse procedimento.

Art. 627-S. Os convênios com a União, quando não homologados pelo Corregedor Nacional de Justiça, bem como aqueles firmados com o Estado de Mato Grosso e Municípios para adoção das medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas, deverão ser homologados pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso.

Art. 627-T. Independe de homologação do Corregedor-Geral da Justiça o ato normativo expedido pela União, pelo Estado de Mato Grosso e pelos Municípios que autorizem o recebimento da dívida pelo Tabelião de Protestos referente a certidão da dívida ativa

protestada, caso em que este repassará àqueles os valores recebidos no dia útil seguinte, arquivando-se o respectivo comprovante.

Art. 627-U. Se o devedor efetuar o pagamento mediante cheque, o valor será repassado ao credor no primeiro dia útil subsequente ao da compensação bancária.